

## EXAME CRIMINOLÓGICO: SUA FACULTATIVIDADE E O DIREITO PENAL

JASON PEREIRA DA SILVA FILHO<sup>1</sup>

NATHALIA VANESSA DE LUNA LAURENTINO<sup>2</sup>

VIVIANE FERREIRA DO AMARAL<sup>3</sup>

**RESUMO:** O estudo tem como objetivo analisar o exame criminológico comparando-o com outros meios utilizados para observar os aspectos subjetivos, necessários nos processos de progressão de regime e livramento condicional, que são direitos do apenado assegurados na Lei de Execução Penal e no Código Penal, para a concessão, ou não, de tais direitos no cumprimento da pena.

**Palavras-chave:** Exame Criminológico. Lei de Execução Penal. Progressão de Regimes. Livramento Condicional.

### CRIMINOLOGICAL EXAMINATION: IT'S OPTIONALITY AND CRIMINAL LAW

**Abstract:** The study aims to analyze the criminological examination comparing it to other devices used to observe the subjective aspects, needed in the system of progression of processes and release conditional, which are convict of the rights guaranteed in the Penal Execution Law and the Penal Code, for granting or otherwise of such rights in the execution of the sentence.

**Keywords:** Criminological Examination. Law of Penal Execution. Regimes of Progression. Release Conditional.

## 1 - INTRODUÇÃO

A pena considerada como controle social, percebe-se a ligação estrita entre sua função e a razão de ser do Direito Penal, o ideal da pena é colocado como a retribuição do mal causado pelo agente do crime contra a sociedade, a repressão ao ato praticado e a ressocialização do agente para o retorno à sociedade (DELMANTO, 2010).

A pena e a execução penal atualmente são reguladas pelo CPB (Código Penal Brasileiro) decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, por legislação especial como: a LEP (Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84) que entre outras matérias versa sobre o cumprimento da pena, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90, que define quais os tipos penais considerados hediondos e dita procedimento especial de processamento e execução da pena) e a Lei de Drogas (Lei 11.343/06, que apresenta condutas relativas à drogas que são tipificadas como criminosas, além de políticas de combate ao tráfico e de tratamento aos

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca Unifavip/Devry.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca Unifavip/Devry.

<sup>3</sup> Mestre em Psicologia (2011) pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora do Centro Universitário do Vale do Ipojuca.

usuários), e súmulas dos Tribunais Superiores, como o STF (Supremo Tribunal Federal) que é órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete a guarda da Constituição Federal, de acordo com o artigo 102 da citada Constituição, e o STJ (Superior Tribunal de Justiça) que é a corte responsável pela resolução dos casos que não envolvam matéria constitucional, porém que se relacionem com direitos ligadas à cidadania.

Nos citados instrumentos são garantidos direitos e são colocados deveres aos apenados, entre eles temos o livramento condicional, que é direito do condenado em ter sua liberdade concedida de forma provisória, para isso exigindo o preenchimento de alguns requisitos, que são divididos em objetivos, relacionado às características do cumprimento da pena, e subjetivos, que são as características relacionadas ao sujeito, devendo o apenado cumprir as obrigações e preencher os requisitos ao longo do tempo imposto para obter sua liberdade de forma supervisionada (CAPEZ, 2014).

O CPB, a partir da reforma penal de 1984, passou a adotar na aplicação da pena restritiva de liberdade a progressão de regimes, que são: fechado, semi-aberto e aberto; que se diferenciam pelo controle da liberdade do apenado; e tem sua forma de concessão regulada pela LEP, exigindo do apenado o cumprimento de critérios que, assim como no livramento condicional, se dividi em: objetivo, aspecto que se refere ao tempo de pena já cumprido no regime atual, e subjetivo, na capacidade do indivíduo em cumprir a pena no regime almejado com a progressão (BITENCOURT, 2013).

No ano de 2003, a LEP passou por uma reforma, através da Lei 10.792/03, onde, entre outras mudanças, houve a substituição da apresentação do exame criminológico pela declaração de bom comportamento, declaração que deve ser emitida pelo diretor do estabelecimento prisional onde a pena é executada, transformando a forma do exame criminológico de forma obrigatória para a facultativa, necessitando de decisão fundamentada do juízo de execução penal para sua realização, sendo tal procedimento regulado pela súmula 439 do STJ. Sendo aplicada a mesma regra para o livramento condicional, no que diz respeito ao preenchimento de critérios subjetivos.

Em decorrência destes acontecimentos, o número de recursos contra decisões de indeferimento de progressões de regimes e livramentos condicionais sofreu um grande aumento, ocasionando um grande impasse no judiciário de todo o país em relação a tais processos por a súmula citada ser interpretada de diferentes maneiras.

O debate relacionado ao impasse tem como principal questão: esta não uniformidade de decisões acarreta em insegurança jurídica nos processos que versam sobre a progressão de regimes e livramento condicional?

Este debate se estende desde a reforma da LEP até os dias de hoje, com diferentes posicionamentos, apesar da edição de súmula pelo STJ, que foi criada com o objetivo de pacificar a questão.

Os assuntos relacionados aos direitos dos apenados, como o exame criminológico, tem certo repúdio por parte da sociedade, o que pode ser facilmente constatado com a observação dos discursos reproduzidos nos programas sobre violência veiculados na imprensa a nível nacional.

Porém, o estudo tem relação com a questão da reincidência criminal, que é bastante discutido, sendo uma preocupação social por se tratar de segurança pública. Reincidência criminal que atualmente não possui dados exatos e confiáveis, uma vez que os órgãos responsáveis, como o CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) órgão colegiado que deve formular políticas penitenciárias, justifica que a ausência de um sistema informatizado inviabiliza o fornecimento de dados precisos.

As razões do trabalho se dividem em duas: as sociais, pelo fato da matéria intervir de forma direta no processo de reinserção dos sujeitos momentaneamente afastados; e as jurídicas, por analisar os procedimentos judiciais, tanto na lei, quanto na prática; e as educacionais, por buscar contribuir com a construção de conhecimento científico.

O estudo é matéria de interesse tanto dos cidadãos comuns, pelo tema ser ligado à segurança pública, como para os acadêmicos de Direito e de Psicologia, os pesquisadores das áreas, e os profissionais da área de repressão e prevenção ao crime.

A viabilidade do trabalho está no intuito do estudo, em buscar cooperar com a comunidade acadêmica produzindo conhecimento científico a respeito do tema, podendo vir a ser utilizado para fundamentar propostas de mudanças ao impasse nos processos para concessão dos direitos dos apenados.

Diante do que já foi apresentado em relação ao tema, é oportuno frisar a ausência de estudos críticos no que diz respeito ao exame criminológico no Direito, especificamente no ramo do Direito Penal, de forma aprofundada, não apenas tratando de conceituação e hipóteses de utilização.

Sendo um diferencial do trabalho, o embasamento das discussões nas ciências: Direito e Psicologia, buscando trazer uma visão interdisciplinar.

Com isso, a partir da ausência de estudos e da pertinência do assunto, e pela possibilidade de diversos processos estarem sendo decididos, sem qualquer fundamentação científica, e gerando além de consequências sociais, como exemplo, a reincidência criminal, consequências jurídicas, como o aumento de recursos contra as decisões que não concedem os pedidos, trazendo ao judiciário uma carga ainda maior e gerando uma maior morosidade na prestação jurisdicional.

Com base no exposto, pergunta-se: Qual a funcionalidade do exame criminológico comparando-o com outros métodos utilizados para a verificação do aspecto subjetivo nos processos de progressão de regime e livramento condicional?

O trabalho utiliza abordagem qualitativa, método de pesquisa que permite ao sujeito vários posicionamentos em relação ao objeto, por proporcionar a liberdade na forma que ocorrerá a pesquisa (CHIZZOTTI, 2003).

A pesquisa recebe a classificação de exploratória, por observar um objeto com possibilidade de várias interpretações e esta metodologia permitir uma flexibilização no modo de planejamento (GIL, 2002).

O modo de planejamento do trabalho assume a forma de pesquisa bibliográfica, por usar materiais já elaborados, que passaram por tratamento científico, destacando a utilização de artigos científicos, selecionados em meio a vários outros em revistas como: Revista do CNPCP, Revista do Ministério Público do Estado do Pará, Revista Estudos Legislativos, Revista e-Civitas, entre outras; disponíveis nas plataformas de acesso online, como a Scielo, além do uso de Teses e Dissertações disponíveis em Banco de Teses e Dissertações de Instituições de Ensino Superior, como a USP (Universidade de São Paulo; GIL, 2002; VASCONCELOS, 2004).

Para tal análise utilizasse a técnica da análise dos dados, pelo fato do material utilizado, os processos, serem instrumentos utilizados para o funcionamento do sistema judicial, e não possuírem uma análise crítica prévia, e a técnica da coleta de dados, utilizando os documentos como dados (GIL, 2002).

Como objetivo geral a pesquisa busca analisar qual a funcionalidade do exame criminológico comparando-o com outros métodos utilizados para a verificação do aspecto subjetivo nos processos de progressão de regime e livramento condicional.

E como objetivos específicos, levantar a situação do sistema prisional atual e a funcionalidade do exame criminológico; verificar a função do exame criminológico nos institutos da progressão de regime e do livramento condicional.

## 2 - SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E A FUNÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

### 2.1. O sistema penitenciário atual

O sistema prisional é colocado desde a época do império no Brasil como um lugar de exclusão social, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade, formando naquela época uma grande estruturação legislativa para assegurar o cumprimento de algumas atividades visando tal objetivo (PEDROSO, 1997).

Há muitos anos, a realidade carcerária no Brasil é preocupante, com diversos tipos de problemas, sejam eles no corpo estrutural de funcionários, ou na infra-estrutura dos estabelecimentos, entre as causas que originaram tais problemas tem maior abrangência colocar a falência e a ineficácia de diversas políticas penitenciárias, que em alguns momentos nunca existiram, ou quando formuladas, foram executadas de maneira equivocada (VARELLA, 1999; FISCHER, ABREU, 1987).

O corpo de funcionários do sistema carcerário na maior parte do país se divide em: setor administrativo, que são os funcionários destinados a trabalhar com a parte burocrática dos estabelecimentos prisionais, onde são tratados os documentos e estabelecido o controle de quantidade e identidade dos apenados direcionados para aquela unidade.

Em grande parte dos estabelecimentos, tal setor sofre muito com a falta de avanço tecnológico, como a não instalação de sistemas informatizados, que facilitem a comunicação com outros órgãos da administração prisional e até mesmo o próprio funcionamento da unidade prisional, desempenhando ainda, a maioria das unidades, com pilhas e pilhas de papéis, sendo cada vez mais frequente casos de perdas e/ou extravios de documentos necessários aos apenados, como guias de recolhimentos, onde são colocadas todas as informações referentes ao cumprimento da pena.

O outro setor, e não menos importante, é o corpo de funcionários que tem contato direto com os apenados, como os agentes penitenciários e vigilantes, com o seu dia-a-dia de trabalho diretamente ligado à rotina do apenado, e sofre, também diariamente com outros problemas do sistema carcerário, como os a falta de infra-estrutura e de políticas de ressocialização (VARELLA, 2012).

No tocante à estrutura física das unidades, o problema é ainda mais explícito, por ser de fácil verificação, os problemas são vários, porém uniformes em diversos estabelecimentos

prisionais, em diferentes regiões do país, sendo alguns colocados como principais, como a falta de espaço para alojamento de todos os apenados e a projeção antiga dos estabelecimentos que não condiz mais com os costumes dos sujeitos atualmente, não atendendo a sua função primordial, que é proporcionar o espaço físico para o desenvolvimento do ideal ressocializador (GARBELINI, 2005).

A questão penitenciária atualmente é um pouco mais discutida se comparada às épocas passadas, mas não tão distantes, podendo ser apontado como causa para tal inquietação a revolta de parte da população com o aumento gradativo da criminalidade.

### 2.1.1 Consequências do sistema atual

A prisão pode ser interpretada como um lugar paralelo a sociedade, onde o sujeito que possui bom comportamento diante das regras postas nos estabelecimentos prisionais, pode não possuir comportamentos aceitáveis no convívio social.

O que coloca um paralelo entre o cumprimento da pena e o seu ideal, o de ressocialização do apenado, uma vez que este está sendo privado de sua liberdade e apenas a obedecendo as regras colocadas, quando nos ambientes carcerários, em várias unidades, o poder de estabelecer as regras é dividido entre a administração penitenciária e as organizações de dentro da própria unidade (IENNACO, 2005).

Antes do aprofundamento nos problemas do sistema carcerário atualmente, chamasse a atenção para a utilização da política de tolerância zero no Brasil, que foi originada nos Estados Unidos da América, com o objetivo de erradicar a prática de crimes através do encarceramento em massa (WACQUANT, 2011).

Que considera a teoria das janelas quebradas, onde ao ter a presença de ato contra a ordem, o autor deve ser prontamente punido para que seja demonstrado o repúdio à conduta, e que episódios semelhantes não sejam repetidos.

Porém, é de fácil visualização, um direcionamento na sua atuação a grupos específicos, por critérios como: a cor e/ou poder econômico. O que pode ser interpretado como uma espécie de repressão seletiva, contra grupos como: pobres e/ou negros; que no Brasil representam grande parcela da população, aplicando severamente leis e encarcerando de imediato estas pessoas, os punindo com grande rigor, para causar uma sensação de “segurança”, para outra parte da sociedade (WACQUANT, 2011).

O encarceramento massivo cumpre a função de instrumento representativo para a opinião pública, como gerador de uma pseudo segurança, retirando os sujeitos discriminados pela sociedade, tidos como perigosos, para que com isto possa erradicar a transgressão à lei.

O encarceramento é notório quando comparados dados dos relatórios do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) com os do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) órgãos vinculados ao Ministério da Justiça, onde no ano de 2005 a população carcerária (pessoas em cumprimento de pena) a nível nacional estava no patamar de 296.919 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e dezenove) detentos, e aumentou em 89,79 % (oitenta e nove vírgula setenta e nove por cento), em um lapso temporal de 10 (dez) anos, chegando em 2014, a marca de 563.526 (quinhentas e sessenta e três mil e quinhentas e vinte e seis) pessoas encarceradas em todo o território nacional.

Ainda no tocante à penalização direcionada, destacamos os critérios seletivos, como o fato da grande maioria dos detentos serem homens, negros, e que não tiveram acesso a serviços básicos e essenciais como educação, saúde e moradia (MONTEIRO, CARDOSO, 2013).

Os problemas do atual sistema prisional ocasionam várias consequências, tanto para a própria população carcerária, como para o Estado, e ainda para a população das cidades, o que é apresentado pela mídia de todo o país, e apesar do caráter sensacionalista de alguns veículos de comunicação, ainda existe alguns que funcionam como investigadores das raízes desta violência buscando demonstrar alguma explicação (NJAINÉ, 2006).

Estes problemas do sistema carcerário apresentados anteriormente podem ser apontados como geradores das consequências, uma vez que algumas práticas dos apenados demonstram sua ligação direta com ações ou omissões praticadas na execução da pena, como, por exemplo, quando retorna à sociedade o apenado não consegue ser contratado para um trabalho, por não possuir qualificação profissional adequada (SILVA, 2011; TAVARES, MENANDRO, 2004).

Uma questão que vem se destacando ao longo dos anos, por sua maior incidência são as rebeliões, que cada vez mais acontecem com caráter de reivindicação por parte da população carcerária e com uma crescente emprego de meios cruéis empregados, como uma tentativa de chamar a atenção para a realidade que vivem, como os casos de várias rebeliões nos anos de 2013 e 2014 no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado em São Luiz, MA (Maranhão), e as do Complexo Prisional do Curado, antigo Presídio Aníbal Bruno, em

Recife, PE (Pernambuco), que tiveram rebeliões com atos de crueldade como a decapitação de alguns detentos.

E ainda as consequências para a sociedade quando os sujeitos voltam ao convívio, na maioria das vezes, com maior dificuldade, por diversos fatores, como o tempo que passou afastado sofrendo violências físicas e psicológicas, e pelo processo de discriminação por sua antiga condição de “preso”.

### **2.1.1.1 As organizações dos detentos como consequência**

Com a troca de informações se formaram as primeiras organizações entre pessoas encarceradas do Brasil, propondo ideais de Paz, Justiça e Liberdade, e reivindicando outros direitos para a população carcerária.

As organizações surgiram na época da ditadura militar no Brasil (1964 – 1985), quando os chamados, na época, de presos políticos (sujeitos presos por serem considerados contra a ordem colocada pelos militares, o governo na época) foram colocados em estabelecimentos prisionais convencionais, ficando encarcerado com presos que cometeram outros tipos penais, como assaltos a bancos, estelionato, e outros crimes comuns.

Quando se reuniram e trocaram informações, de forma que os detentos comuns passaram suas experiências vividas nos cárceres de outros estabelecimentos prisionais, e os presos políticos transmitiram idéias de sociologia e filosofia, e juntos iniciaram uma onda de reivindicações (AMORIM, 1993; AMORIM, 2005).

Que foi a organização de maior destaque na época a Falange Vermelha, denominada atualmente de CV (Comando Vermelho); originada no Instituto Penal Cândido Mendes, apelidado na época de “Caldeirão do Diabo”, que era localizado no Distrito de Angra dos Reis, no litoral sul do estado do Rio de Janeiro, onde eram custodiados os condenados por crimes tipificados na LSN (Lei de Segurança Nacional, Lei 38 de 1935) que visava garantir a segurança nacional, a não subversão a lei e a ordem.

Ao longo do tempo, com o crescimento da população carcerária e juntamente os problemas, os detentos continuaram se organizando, vindo à criar e constantemente fortificar a organização denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), que teve sua origem nos presídios de SP (São Paulo), por volta dos anos 90.

E um grande momento do processo de fortificação, foi em 2006, quando causou ataques à órgãos ligados ao governo do estado, causando grande terror entre a população e



uma parada no fluxo de pessoas na capital paulista. A organização tem como características diferenciadas, o caráter reivindicador e a forma de funcionamento auto-sustentável, onde todos os integrantes contribuem para o bem comum da população carcerária ligadas à organização e das pessoas relacionadas com ela, como as famílias dos apenados (DIAS 2011; MARQUES, 2010).

Nos dias atuais existem diversas organizações de detentos em diferentes estados do país, porém ainda são destacadas como as de maior poder (econômico e bélico) e de maior quantidade de integrantes as apresentadas, sendo cogitada a idéia de controle de dezenas de presídios e penitenciárias pelos líderes dessas organizações.

## 2.2 O exame criminológico no sistema carcerário

Com a promulgação da CF (Constituição Federal) em 1988 surgiram alguns direitos que não eram garantidos anteriormente, entre eles os direitos do apenado, que possui princípios norteadores, como o da individualização da pena, onde a pena deve ser compatível com as características do sujeito e do crime que cometeu.

Com isto, o exame criminológico vem como uma proposta de oferecer um conhecimento psicológico do sujeito, sendo colocado no CPB e na LEP em diversos momentos, no início do cumprimento de pena, na progressão de regimes ou no livramento condicional.

Com a falta de recursos, não só financeiro, mas também de recursos humanos, para realização de algumas atividades, sua realização no início da execução da pena, pode ser considerada ineficaz, uma vez que são coletados aspectos subjetivos, porém diante da situação é inviável executar a pena de maneira diferenciada de acordo com as características de cada sujeito.

O exame estudado, antes realizado de forma obrigatória, em todos os momentos citados anteriormente, deve ser realizado por uma CTC (Comissão Técnica de Classificação), formada por pelo menos um profissional da área da psicologia, um da área de psiquiatria e outro da área de assistência social, sem forma de execução padronizada (BOGIANNI, 2013). Como apresentado na legislação da época:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso

tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (BRASIL, 1984).

Tal legislação sofreu algumas mudanças após a edição da Lei 10.792/03, passando a ser aplicado obrigatoriamente apenas no início do cumprimento da pena, sendo facultativo no caso de progressão de regime e livramento condicional, substituído por declaração de bom comportamento, emitida por diretor do estabelecimento onde o sujeito cumpra sua pena, transformando o texto legal anterior na redação atual:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes (BRASIL, 1984).

O que divide opiniões de teóricos e profissionais, das áreas do Direito e da Psicologia. Opiniões divididas pelo liame de onde isso contribui para cada área e ao mesmo tempo para o judiciário e conseqüentemente para o apenado.

Com esta nova aplicabilidade o exame passou a ter visões diferentes dos atores envolvidos, como demonstrado a seguir.

O detento coloca o exame criminológico como um inimigo a obtenção do direito almejado, como no caso da progressão de regime e do livramento condicional, por vê-lo como uma entrevista, de perguntas e repostas rápidas, onde o sujeito que nunca passou por aquela experiência tem dificuldade de se expressar pelo estado emocional que fica por pensar que o futuro da sua pena pode ser decidido naquele momento, e ainda ressaltam a facilidade de burlar o exame, como alguns sujeitos que fingem vivências, que na realidade nunca existiram (FREITAS, 2013).

Uma questão bastante levantada pelos apenados quando se discute sobre o exame criminológico é o uso de psicotrópicos (medicamentos atuantes diretamente no sistema nervoso central; que se dividem em: depressores, estimulantes e perturbadores) sem nenhuma consulta e/ou prescrição médica.

Também levantam a questão da ausência de um acompanhamento contínuo por psicólogos, principalmente para detentos que sofrem de algum transtorno mental, como depressão, por exemplo.

Enquanto que os profissionais da psicologia envolvidos, de alguma forma, com o exame criminológico, o colocam como uma forma de transferência de responsabilidade do judiciário para estes profissionais, quando usam o exame, de forma única e exclusiva, para fundamentar decisões, que envolvam o retorno do sujeito ao convívio em sociedade, mesmo que de forma condicional, onde existe uma maior probabilidade do retorno a prática de crimes (BANDEIRA, CAMURI, NASCIMENTO, 2011).

O exame é interpretado como uma “bola de cristal”, onde o profissional é o responsável por interpretar através do que é apresentado pelo sujeito, se este voltará a cometer crimes, o que é, segundo os profissionais da psicologia, inviável.

Os citados Profissionais também levantam a questão da ausência de um acompanhamento prolongado, onde o sujeito possa ser melhor observado, e alertam para a presença dos medicamentos psicotrópicos sem consulta e/ou prescrição médica (FREITAS, 2013).

Considerado, para alguns detentos e profissionais da psicologia, como uma sentença do psicólogo, onde é o psicólogo que decide sobre o direito discutido no processo e não o magistrado.

Com tal discussão, em 2010, o CFP (Conselho Federal de Psicologia) editou a resolução, nº 09, orientando os profissionais da área de psicologia que prestassem serviços nas unidades prisionais a não realizarem o exame criminológico, mesmo que motivados por ordens, pelo fato do exame ser violador das diretrizes éticas da categoria (MARCÃO, 2011).

O CFP editou tal orientação com a justificativa de que a realização do exame criminológico, nas condições em que estavam sendo realizadas, semelhantes às descritas anteriormente, feriam o Código de Ética Profissional do Psicólogo, analisando os princípios fundamentais expressos no citado código, percebe-se um conflito entre a prática, realizada em campo pelos profissionais, e os ideais expressos no documento, como:

- I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2014).

O que gerou muitas outras providências dos demais atores relacionados ao exame, chegando a casos extraordinários, como a decretação de prisão de uma psicóloga por ter se recusado a cumprir as ordens de um magistrado, que ordenou a execução do exame para um caso específico.

### **3 - FUNCIONALIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NOS INSTITUTOS DA PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL**

#### **3.1 Progressão de regime**

Após a reforma penal em 1984, o CPB passou a adotar o sistema de progressão de regime no cumprimento da pena, que é o direito do apenado progredir do atual sistema que cumpre a pena para regime mais brando (BRITO, 2011; BITENCOURT, 2013).

O CPB expressa a vedação à progressão de regime por saltos, o que ocorre quando o apenado passa de um regime para outro mais brando, ignorando algum regime, como por exemplo, o sujeito que cumpre pena em regime fechado progride para o regime aberto, sem passar pelo regime semiaberto (SPESSATO, 2011).

Os regimes para o cumprimento da pena são divididos em: fechado, semiaberto e aberto; cada um com características próprias apresentadas a seguir.

O regime fechado tem sua execução em penitenciária, ficando o apenado todos os dias naquele local, com isolamento no repouso noturno e desenvolvimento de atividades, nos demais períodos do dia, que busquem a ressocialização do sujeito, de acordo com a LEP (BITENCOURT, 2013).

É colocado como atividade a ser desempenhada no regime fechado o trabalho em comum de acordo com as aptidões do apenado, sendo vedado o acesso a cursos

profissionalizantes e o trabalho externo, salvo na hipótese de obras ou serviços públicos, com a necessidade do cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena.

O regime semi-aberto é aquele onde o apenado tem a liberdade para sair do estabelecimento prisional e retornar, nos horários estabelecidos pela administração penitenciária, a saída deve ser realizada mediante justificativa, como o desempenho de profissão (NUCCI, 2014).

Neste regime, o apenado pode frequentar cursos de diferentes níveis de instrução, e desempenhar trabalho em colônia agrícola, industrial ou semelhante, sendo admitido o trabalho externo, que pode ser da iniciativa privada.

No regime aberto o apenado só é recolhido nos períodos noturnos e nos dias de folga, em estabelecimento adequado, como casas de albergado. Neste regime o apenado recebe uma maior autonomia, uma vez que está em maior contato com a sociedade, sem a vigilância do Estado (SPESSATO, 2011).

Tal instituto sofre distinções por legislações específicas, como no caso da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), onde o lapso temporal é alterado de um sexto da pena (como no caso de crimes comuns), para dois quintos da pena (se o apenado for primário), e de três quintos, (se reincidente) em crimes tipificados como hediondos (BITENCOURT, 2013).

### **3.2 Livramento Condicional**

Assim como na progressão de regime, com a reforma penal de 1984, o livramento condicional sofreu alterações, onde foi alterada a redação dos incisos do artigo 83, do CPB, que regulam os critérios para a concessão do livramento condicional (BRITO, 2011).

Que consiste no direito do apenado, também apresentado no CPB, em ter sua liberdade concedida de forma provisória, a partir do preenchimento de alguns requisitos específicos (CAPEZ, 2014).

Como o cumprimento de pelo menos um terço da pena (quando o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes), ou mais da metade (quando reincidente em crime doloso), reparação do dano, quando possível.

### **3.3 O exame criminológico e sua relação, no ordenamento jurídico, com os institutos da progressão de regime e livramento condicional**

O exame estudado era utilizado, obrigatoriamente, como instrumento de verificação dos aspectos subjetivos, que são os aspectos relativos às características do sujeito; e passou ao longo do tempo por transformações que colocaram seu uso para uma forma facultativa.

O que gerou divergências nos processos que versam sobre progressão de regime e livramento condicional, gerando jurisprudências no STJ e em outros Tribunais, tais como: TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo), TJRJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), TJPR (Tribunal de Justiça do Paraná), por exemplo, localizados em diferentes regiões do país, o que demonstra a uniformidade do problema, conforme demonstrado a seguir:

Superior Tribunal de Justiça

“Em observância ao princípio da individualização da pena, a gravidade do(s) delito(s) praticado(s) pelo apenado deve ser levada em consideração pelo juiz na análise do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, constituindo motivação suficiente para a realização de exame criminológico. Precedentes.” (AgRg no HC 249.221/SP, 5.<sup>a</sup> T., 04.06.2013, v.u., rel. Marilza Maynard).

Superior Tribunal de Justiça

“O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei nº 10.792/03, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – cumprimento de, ao menor, 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento – sem tratar acerca da necessidade do exame criminológico. 2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser determinada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, como ocorrera na hipótese em apreço, em que a Corte a quo deferiu o pedido do Ministério Público para que o exame criminológico fosse realizado antes de haver a progressão de regime prisional.” (HC 249.376/SP, 5.<sup>a</sup> T., 19.03.2013, v.u., rel. Laurita Vaz).

Divergências em vários recursos ao STJ, ao ponto deste gerar a súmula 439, que diz: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Ainda sobre o exame, o STJ editou outra súmula a 471, que apresenta o tratamento a ser dado para os condenados por crimes tipificados como hediondos antes da Lei 11.464/07, como demonstra o seu texto: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados

cometidos antes da vigência da Lei 11.464/07 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”.

As súmulas foram editadas com o objetivo de pacificar o problema a respeito da aplicabilidade do exame, que foi bastante debatida, com diferentes posicionamentos.

E com o mesmo objetivo, o STF editou a súmula vinculante (mecanismo que possui força de lei e deve ser seguido por todos os tribunais) 26, versando sobre a progressão de regime para agentes de crimes hediondos ou equiparados e a utilização do exame criminológico:

Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, aplicará o art. 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico.

Em relação ao instituto do livramento condicional, o procedimento a ser utilizado é o mesmo aplicado a progressão de regime, sendo tal regra expressa no § 2ª, artigo 112, da LEP: “Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes” (KUEHNE, 2012).

### **3.4 Discussões sobre a aplicabilidade do exame nos institutos da progressão de regime e do livramento condicional**

Em primeiro momento, chama a atenção para um possível retorno do exame criminológico ao cenário da execução da pena e os julgamentos a respeito dos direitos dos apenados. Retorno pelo tempo que passou sem ser utilizado, e apesar das divergências relativas ao seu uso, de alguma forma voltou a ser utilizado (GHIGGI, 2011).

Nas discussões a respeito da aplicabilidade do exame criminológico são levantadas algumas questões, sendo algumas mais recorrentes que outras, como apresentadas a seguir.

A impossibilidade de exigência do exame criminológico com a finalidade de concessão de direitos para os apenados, como a progressão de regime e o livramento condicional, por isto poder ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, considerando o exame como punição ao apenado pelo que ele demonstra (PENIDO, 2014).

A consideração do exame criminológico como instrumento não confiável, invasor da privacidade e da intimidade do examinado, e ainda como uma “bola de cristal”, quando tentam por meio dele prever se o examinado reincidirá na prática de crimes (SÁ, 2007).

O acolhimento acrítico do exame estudado pelo magistrado, que ocorre quando o exame criminológico é realizado e encaminhado para fazer parte do processo, e o juiz responsável o recebe e o analisa sem qualquer critério crítico, por considerar documento incontestável, uma vez produzido por profissionais capacitados (SANTOS, 2013).

Um episódio ocorrido em 2009, na Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre demonstra bem as questões debatidas até o momento, o episódio se deu com a determinação do Juiz de Direito da citada Vara, para que fossem juntados aleatoriamente quinze exames criminológicos de avaliação psicológica realizados em apenados na PASC (Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas; FERNANDES, 2011).

Tal ato ocorreu após a reclamação dos apenados da PASC, representada em um abaixo-assinado, entre os problemas levantados, destacaram as reclamações a respeito do modo como estavam sendo realizadas as avaliações psicológicas para a progressão de regime na instituição, e do alto percentual de reprovação destas quando julgadas nos processos, e ainda, colocaram os técnicos, responsáveis pela realização do exame, como julgadores dos processos.

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A extinção da aplicabilidade do exame criminológico, pela Lei 10.792/03, que alterou a Lei de Execução Penal, originou alguns desentendimentos em relação a decisões, sobre os institutos da progressão de regime e do livramento condicional.

Que são direitos dos apenados, pleiteados em momentos da penas, por meio do processo de execução penal, necessitando para deferimento, o preenchimento dos aspectos: objetivo, relacionado ao tempo de pena cumprido, e subjetivo, relacionado às características de comportamento do sujeito.

Nesse contexto surgiu a súmula 439, STJ, colocando o exame criminológico de volta ao cenário judicial, porém de forma facultativa, necessitando de decisão fundamentada, que justifique sua utilização.

Como o exame estudado tem relação direta com os apenados, é necessário comentar sobre a situação do sistema prisional, que é de falibilidade e total violação de direitos do



apenado, quando não oferece meios para sobrevivência dos sujeitos, muito menos para ressocialização dos mesmos.

Ainda sobre o sistema carcerário, temos o crescimento acelerado da população carcerário, com o aumento de 89,79 % (oitenta e nove vírgula setenta e nove por cento), em um lapso temporal de 10 (dez) anos, como apresentado em tópico próprio.

Ao aprofundar a discussão em relação ao exame criminológico, encontramos outras questões, como a não orientação técnica para sua orientação, apenas colocando a formação da Comissão Técnica de Classificação, por profissionais das áreas de: Psicologia, Psiquiatria e Serviço Social. O que atinge esses profissionais, quando cada um tem que desenvolver seu próprio método de execução do exame.

A utilização do exame apesar de ter sofrido diversas alterações, em alguns anos, foi questionada de diversas formas, uma que destacamos, foi a que o exame poderia funcionar como uma transferência de responsabilidade do magistrado para os profissionais da equipe multidisciplinar. E como uma “bola de cristal” onde os profissionais tinham que adivinhar se o apenado voltaria ou não a cometer crimes.

E diante das reflexões podemos atribuir um caráter humanístico e científico na sua execução, se comparado com outros métodos como o atestado de bom comportamento, por exemplo, onde o contato entre os responsáveis pela elaboração e o apenado, são os mínimos possíveis.

Porém, o exame criminológico não pode ser tido como um instrumento perfeito, por necessitar do acompanhamento psicológico dos apenados, para que aspectos subjetivos sejam analisados com mais precisão, o que não ocorre na maioria das unidades prisionais, devido a alguns problemas de estrutura.

Ao final, a pesquisa, demonstra inquietações, que podem gerar outras pesquisas, como: a dificuldade enfrentada, por outras ciências quando tem o dever de trabalhar em conjunto com o Direito; as consequências da falta de acompanhamento psicológico do apenado; e as violações decorrentes da insegurança de direitos ligados à execução da pena, que sofre o apenado.

Em meio a tudo isso está o apenado, que diante das situações não possui segurança jurídica, quando fica dependente do seu delito, das condutas envolvidas, da Vara que o seu processo for direcionado, ou mesmo o magistrado desta Vara, para que tenha ou não seu direito reconhecido e possa com isso dar continuidade ao cumprimento a sua pena de forma a buscar sua ressocialização, mesmo com todas as mazelas do sistema carcerário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: a história secreta do crime organizado. Record: Rio de Janeiro, 1993.

\_\_\_\_\_. **CV-PCC**: a irmandade do crime. Rio de Janeiro: Record, 2005.

BANDEIRA, Maria Márcia Badaró; CAMURI, Ana Claudia; NASCIMENTO, Aline Ribeiro. Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos. v. 7, n. 1, Rio de Janeiro, **Mnemosine**, p. 27-61, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal**: parte geral 1, 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORGIANI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serviço Social & Sociedade**, n. 115, São Paulo, p. 407-442, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, **Leis dos Crimes Hediondos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)> Acesso em: 21 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. **Lei 10.792**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm)> [Acesso em: 21 mar. 2015.](#)

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, **Lei de Drogas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em: 21 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 439**. Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96992](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96992)> Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 471**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2588576/sumula-471-do-stj>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 491**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir.asp?seq\\_edicao=2522](http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir.asp?seq_edicao=2522)> . Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 716**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=716.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 26**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

BRITO, Steve Ramalho de Amorim. **EXECUÇÃO PROGRESSIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**: o exame criminológico na avaliação subjetiva do condenado. 2011. 117 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília. Brasília. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/1503?mode=full>> Acesso em: 20 maio 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 1, parte geral: (art. 1º a 120), 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**, 6. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de ética profissional do psicólogo**. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Co%CC%81digo-de-%C3%89tica.pdf>> Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Conselho Federal de Psicologia**. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/>> Acesso em: 10 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFP Nº 009/2010**. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_009.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_009.pdf)> Acesso em: 28 abr. 2015.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar, 8. ed., ver., atual., ampl., São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 2011. 386 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/en.php>> Acesso em: 18 maio 2015.

FERNANDES, Eduardo Georjão. **A (in) viabilidade da elaboração de laudos psicológicos com fins de progressão de pena**. 2011. 74 f. Monografia (apresentada ao final do curso de graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36335/000818554.pdf?sequence=1>> Acesso em: 18 maio 2015.

FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. Políticas penitenciárias, um fracasso?. **Sociedade e repressão**, 1987, p. 70-79.

FREITAS, Cristiano Rodrigues de. **Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico**: Um livro falado. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia 5ª Região, 2013.

GARBELINI, Sandra Mara. Arquitetura prisional, a construção de penitenciárias e a devida execução penal. **Revista do conselho nacional de política criminal e penitenciária**, v. 1, n. 18, Brasília, 2005, p. 145-159

GHIGGI, Marina Portella. **O Exame Criminológico como (im) prescindível para progressão de regime**. Revista Estudos Legislativos, n. 5, Porto Alegre, 2011, p. 211-232.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IENNACO, Rodrigo. A supressão do exame criminológico como (mais um) obstáculo à efetividade da execução penal: revisitando o paradigma behaviorista. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília**, v. 1, n. 18, Brasília, 2005, p. 133-143.

KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MARCÃO, Renato. O exame criminológico e a equivocada resolução n. 009/2010 do Conselho Federal de Psicologia. **Revista do Ministério Público do Estado do Pará**, v. 6, n. 6, Belém, 2011, p. 247-250.

MARQUES, Adalton. **Liderança, proceder e igualdade**: uma etnografia das relações políticas no Primeiro Comando da Capital. *Etnográfica*, v. 14, n. 2, São Paulo, p. 311-335, 2010.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A SELETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA**: um debate oportuno. *Civitas*, v. 13, n. 1, Porto Alegre, 2013, p. 93-117.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária empossa sete membros**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/conselho-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-empossa-sete-membros>> Acesso em: 10 maio 2015.

NJAINE, Kathie. Sentidos da violência ou a violência sem sentido: o olhar dos adolescentes sobre a mídia. **Interface**, v. 10, n. 20, Rio de Janeiro, 2006, p. 381-192.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Revista de História, São Paulo, 1997, p. 121-137.

PENIDO, Flávia Ávila. Exame Criminológico: a impossibilidade de exigí-lo como requisito à concessão da progressão de regime e do livramento condicional. **E-Civitas**. v. 7, n. 1, Belo Horizonte, 2014, p. 01-35.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

SANTOS, Dayana Rosa dos. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal.** 2013. 149 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17122013-083206/en.php>> Acesso em: 18 maio 2015.

SILVA, Tarine Sartori. **O laudo psicológico como requisito necessário à progressão de regime.** 2011. 57 p. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1084>> Acesso: 20 maio 2015.

SPESSATO, Paula Piazza. **Análise da jurisdicionalização da execução penal pelo estudo dos institutos da progressão de regime e do livramento condicional.** 2011. 81 f. Monografia (apresentada ao final do curso de graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36511/000818098.pdf?sequence=1>> Acesso em: 18 maio 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Superior Tribunal de Justiça:** o tribunal da cidadania. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Conhe%C3%A7a-o-STJ/Atribui%C3%A7%C3%B5es](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Conhe%C3%A7a-o-STJ/Atribui%C3%A7%C3%B5es)> Acesso em: 10 maio de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Institucional:** STF - Supremo Tribunal Federal. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>> Acesso em: 10 maio 2015.

TAVARES, Gilead Marchezi; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **ATESTADO DE EXCLUSÃO COMO FIRMA RECONHECIDA:** o sofrimento do presidiário brasileiro. Psicologia ciência e profissão, Vitória, 2004, p. 86-99.

VARELLA, Drauzio Varella. **Carcereiros.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_. **Estação Carandiru.** Companhia das Letras: São Paulo: 1999.

VASCONCELOS, Eduardo Mourão. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar:** epistemologia e metodologia operativa. Petrópolis: Vozes, 2002.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Trad.: André Telles. 9. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.